



SENADO FEDERAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

ao Contrato nº 0075/2013, celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL e a empresa **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.**, que tem por objeto a prestação de serviços de programação, operação técnica, manutenção preventiva e corretiva, inclusive em regime de plantão e com fornecimento de peças, componentes e demais materiais necessários, nos módulos da Central de Relacionamento do Senado Federal.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, e a empresa **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA**, neste ato representada pelos Sr. MARCELO DE ALMEIDA, tendo em vista a manifestação do gestor, fls. 1654/1662 e a concordância da CONTRATADA, fls. 1820 e 1825, o Parecer nº 430/2014 - ADVOSF, fls. 1831/1834v, a autorização do Senhor Diretor-Geral, fl. 1842, e as demais informações contidas no Processo nº 00200.015793/2009-51, resolvem aditar o Contrato nº 075/2013, com base na sua Cláusula Décima Terceira, nos arts. 38, 39 e 40 do Ato nº 24/1998, no Regulamento de Compras e Contratações do Senado Federal, instituído pelo Ato nº 10/2010, ambos da Comissão Diretora, no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Contrato nº 075/2013 fica prorrogado de 20 de agosto de 2014 a 19 de agosto de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A repactuação cuja incidência coincide com o início da presente prorrogação fica resguardada e será aplicada na forma da Cláusula Quinta do Contrato tão logo se conheça de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que a fundamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A retirada do percentual referente ao item “Aviso Prévio Trabalhado” e suas incidências será feita nos autos do processo de repactuação, com vigência a partir de 20.8.2014 (data do primeiro aniversário da avença), em atendimento ao exposto no Acórdão nº 3006/2010 – Plenário – TCU.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica expressamente pactuado, contudo, que o presente contrato perderá a sua vigência antes do término fixado no *caput* desta cláusula, a qualquer

Rg. 


**SENADO FEDERAL**

tempo e devidamente reduzido a termo, em razão da celebração e vigência de contratação decorrente da conclusão de outro procedimento licitatório.

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas decorrentes do presente instrumento correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de trabalho 01031055140615664 e Natureza de Despesa 339037, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2014NE001578, de 18 de agosto de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o exercício futuro, o SENADO emitirá nota de empenho, indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica alterada a CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES do Contrato nº 075/2013, mediante a modificação/acréscimo dos seguintes parágrafos:

PARÁGRAFO QUARTO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Nona sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,07% (sete centésimos por cento) ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 2,00% (dois por cento), contando-se o prazo a partir do dia da data de assinatura do contrato até o dia da efetiva prestação da garantia.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente, desde que a CONTRATADA não tenha sido beneficiada com a conversão no curso da execução contratual.

RJ- D

apm



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA

A CONTRATADA deverá apresentar a renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do presente contrato, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da via assinada deste instrumento, visando atender a prorrogação, em conformidade com a Cláusula Nona - Da Garantia, do contrato original c/c art. 56 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica também pactuado que a garantia contratual prevista na Cláusula Nona do instrumento original, inclusive se prestada nas modalidades fiança bancária ou seguro-garantia, deverá assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de, no mínimo:

I - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II - multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA;

III - prejuízos causados ao SENADO e/ou terceiros decorrentes de responsabilidade civil da CONTRATADA durante a execução do contrato;

IV - obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução do contrato e não honradas pela CONTRATADA; e

V - prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho oriundos da execução do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada nas modalidades fiança bancária ou seguro-garantia, devendo ser rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a garantia contratual não esteja de acordo com as exigências previstas nesta cláusula ou na Cláusula Nona do contrato original, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento mensal à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, sendo que:

I - Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução; e

II - A liberação dos valores retidos ficará condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos do caput desta cláusula.

R. J. S.

lpm.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUINTA

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do contrato original, não expressamente alteradas por este termo.

Assim ajustados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante designadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2014.



LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL



MARCELO DE ALMEIDA
CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.

Testemunhas:



Wesley Gonçalves de Brito
Diretor da SADCOR



Rodrigo Galvão
Coordenador da COPLAC